



FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM
CURSO DE DIREITO

FELIPE DUTRA GOMES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS
MENORES**

São Luís
2017

FELIPE DUTRA GOMES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES

Monografia apresentada a Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, para obtenção da nota do Trabalho de Conclusão de curso.

Orientadora: Prof^a. Esp. Fernanda Moreira de Sousa.

São Luís

2017

Gomes, Felipe Dutra

A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores. / Felipe Dutra Gomes. – 2017.
37f.

Monografia (Graduação-Direito) – Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, São Luís, 2017.
Impresso por computador(fotocópia)

Orientação: Prof.^a Esp. Fernanda Moreira de Sousa

1.Responsabilidade civil. 2. Filhos menores. 3. Atos ilícitos. I.
Título.

CDU:347.51(043.3)

FELIPE DUTRA GOMES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES

Aprovada em _____ / _____ / 2017.

Nota _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Esp. Fernanda Moreira de Sousa

Examinador (a)

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente à Deus, por todas as conquistas que consegui realizar até aqui.

Aos meus pais e tios pela ajuda desde que decidi por morar fora da minha cidade natal e me dedicar a este curso

À minha orientadora, Profa. Fernanda Moreira de Souza, pela dedicação e presteza em me auxiliar nesta jornada.

Aos professores que compõe o curso de direito da FACEM pelo zelo e vontade em transmitir o conhecimento.

À minha amiga de trabalho Madalena Costa, pelos conselhos, apoio e incentivo durante todo o curso.

Aos meus colegas de classe e também amigos em destaque Erlita Melo, Jessica Ávila, Igo Rafael, Paulo André e tantos outros, pelo apoio, conselhos e compreensão, em especial a Erlita, pois sempre esteve disposta a me ajudar e dar suporte nos momentos de fraqueza.

Muito obrigado à todos vocês e a todos que indiretamente também fizeram parte desta jornada.

RESUMO

O presente trabalho vislumbra a respeito da responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos, deriva do poder pátrio familiar, sendo necessário que tal responsabilidade seja mantida até que o menor tenha o mínimo discernimento para suas faculdades mentais. Nestes moldes, como regra geral, os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. O atual Código Civil menciona os filhos que estiverem sob a “autoridade” dos pais, o que não muda o sentido da legislação anterior, dando-lhe melhor compreensão.

Palavras-chave: responsabilidade civil, filhos menores, atos ilícitos.

ABSTRACT

The present work focuses on the civil responsibility of the parents for the acts of the children, derives from the power of the family, and it is necessary that this responsibility be maintained until the child has the least discernment for his mental faculties. In this way, as a general rule, parents are responsible for civil reparation resulting from unlawful acts committed by the minor children in their possession and in their company. The current Civil Code mentions children who are under the "authority" of the parents, which does not change the meaning of the previous legislation, giving it a better understanding.

Keywords: civil responsibility, minor children, illicit acts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL	9
1.1. Da evolução legislativa da Responsabilidade civil.....	9
1.2. Aspectos Gerais.....	10
1.3. Responsabilidade Civil Subjetiva	13
1.4. Responsabilidade Civil Objetiva	13
1.5. Pressupostos para a Responsabilidade Civil.....	16
1.5.1. Ato/fato	16
1.5.2. Culpa do agente	16
1.5.3. Nexo de causalidade	17
1.5.4. Dano sofrido pela vítima	17
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO COMETIDO POR OUTREM ..	18
2.1. Aspectos Gerais	18
2.2. Funções Da <i>Responsabilidade Civil</i>	20
2.3. Responsabilidades dos pais pelos filhos menores	21
2.4. Responsabilidade dos tutores e curadores	23
2.5. Responsabilidade dos empregadores, donos de hotéis e hospedarias..	24
2.6. Excludentes da Responsabilidade Civil	25
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES	27
3.1. A responsabilidade irrenunciável dos pais	27
3.2. Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores e à ruptura familiar de acordo com o Código Civil	27
3.3. Dos posicionamentos jurisprudenciais	29
3.4. Responsabilidade civil dos pais de acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente	30
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O objeto da pesquisa baseia-se no estudo da responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, sendo este tema de considerável relevância social, haja vista seu cuidado com a proteção de situações ocorridas cotidianamente na realidade das famílias, como consequência das relações entre pais e filhos frente aos reflexos jurídicos no âmbito da responsabilidade civil.

Para identificação de tal responsabilização é importante compreender o conceito de responsabilidade civil, o qual sofreu alterações ao longo da história, o que permite atualmente defini-lo como a obrigação de uma pessoa reparar um dano causado por ela ou por outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade.

Assim sendo, o objetivo é não permitir que a vítima da prática dos atos ilícitos deixe de ser reparada pelos prejuízos que sofreu, em função de o causador ser considerado incapaz para responder por seus atos. Nesse contexto, se insere a responsabilidade civil paterna em relação aos atos dos filhos menores, sendo caracterizada pelo exercício do pátrio poder que confere aos pais o dever de velar pelos filhos, enquanto estes não possuem capacidade para responder por seus próprios atos, de acordo com a lei civil.

Neste interim, no presente estudo, será feita uma busca por analisar de forma geral o instituto da responsabilidade civil, com ênfase na responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores. O que permitirá que a estruturação do trabalho seja dividida em três partes.

No primeiro capítulo será abordado o conceito de responsabilidade civil de forma geral explicitando de maneira abrangente o instituto, suas espécies e seus pressupostos. O segundo capítulo, por sua vez, vai se ater à uma forma mais específica e atípica de responsabilidade civil, qual seja a responsabilidade civil pelo fato de outrem, fugindo da regra geral da responsabilidade direta, de forma a explicar as espécies e peculiaridades dessa forma de responsabilização com base na doutrina. Por fim, será abordado no terceiro capítulo o tema chave do presente estudo, que consiste na responsabilização dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos menores.

A pesquisa será dogmática, com o intuito de solucionar a problemática com base na doutrina, enfatizando nas teorias emitidas por diversos autores. Pelas inúmeras divergências doutrinárias, verifica-se a importância da reflexão sobre o

assunto, tanto no âmbito do mundo jurídico quanto no tocante às consequências sociais advindas dessa discussão.

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. Da evolução legislativa da Responsabilidade civil

Tendo origem no direito romano, a responsabilidade civil, nasceu cominada com a responsabilidade criminal, vislumbrando a ideia de uma forma de vingança privada, como prévia a Lei das XII Tábuas.

O surgimento da responsabilidade civil, assim como os demais ramos do direito é decorrente das necessidades apresentadas pelos conflitos humanos emergentes das necessidades da população de determinado ordenamento jurídico, em função de condutas diferentes ou não aceitas costumeiramente pela população e sociedade na qual tenha ocorrido.

O marco inicial da responsabilidade civil, aplicado mundialmente, não tinha a culpa do agente como requisito para caracterização dano, sendo necessário somente que a vítima alegasse o prejuízo para que nascesse a obrigação do infrator de indenizar.

Destarte, tal medida era baseada em costumes, nesse período eram estes quem ditavam as regras de convivência da sociedade, permitindo inconscientemente, que os ofendidos usassem de força física contra o causador do dano, ocorrendo até mesmo reações coletivas.

No direito romano, o marco inicial da responsabilidade civil, tem relação com Lei de Talião, da qual decorriam retaliações que forçaram a legitimação pelo Poder Público, uma vez que considerando a vítima com o patrimônio lesado em função da atitude de outrem, provocada estava à reação coletiva.

No que tange a ação do poder público frente a tais costumes, este por diversas vezes permanecia inerte, uma vez que no Direito Romano a norma a ser seguida era resultante dos costumes, reprimindo dessa forma que a autoridade pública contraria-se ao que ali ocorria costumeiramente e fechando os olhos para o período considerado como vingança privada.

Passado o período de vingança privada, o novo momento caracterizou-se pela substituição da violência como força de represaria pelo dano causado, passando então a serem permitido que a vítima do ato ilícito estivesse protegida pela compensação do dano, através do patrimônio do ofensor. Porém não existia uma norma que não permitisse a ocorrência da agressão, o que permitia que além do

ressarcimento pelo patrimônio, o acusado ainda sofre as agressões como forma de punição pela reprovação de sua atitude.

Tendo como base a nova forma de punir ao causador do dano, através do uso de seu patrimônio para fins de ressarcimento, surgiram as tarifações para compensar alguns tipos de dano instituídos por Códigos Financeiros da época.

No período pós essa nova forma de compensação, surgiu a proibição de que o ofendido utilizasse das próprias forças para realizar o que considerasse como justiça, tendo então a recomposição econômica como suficiente para fins de ressarcimento do dano.

Posteriormente, com o advento da Lex Aquilia, foi introduzido o elemento subjetivo culpa, sendo a pena proporcional ao dano causado como meio de reparação. Assim surgiu o termo “responsabilidade aquiliana”, que refere-se a responsabilidade subjetiva, prevendo a necessidade do elemento culpa para que o agente causador do dano tenha o dever de repará-lo (GONÇALVES, 2011).

Dessa forma foi ocorrendo a evolução histórica da responsabilidade civil, a qual teve sempre como objetivo a reparação do dano causado a outrem, desmistificando com o passar dos anos as responsabilidades civil e criminal.

1.2. Aspectos Gerais

Em definição apresentada pelo dicionário Aurélio, responsabilidade é “obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros.”

Neste interim, o estudo da responsabilidade civil engloba todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de reparar o dano, de indenizar e surge quando uma obrigação deixa de ser cumprida, obrigação esta que pode nascer da vontade dos indivíduos estabelecido num contrato ou da lei.

O referido descumprimento obrigacional gera um dano, ou seja, a responsabilidade civil é o dever de indenizar um dano, tendo em vista a necessidade pela busca de uma resposta ao dano causado à vítima, o qual foi constatado desde o início das primeiras civilizações.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua o instituto da responsabilidade civil como: O instituto da responsabilidade civil que é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação

que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

Para Maria Helena Diniz: A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2005, p. 24): "responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário." Explica ainda, que o dever jurídico sucessivo é o de reparar o dano.

Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 277) conceitua responsabilidade civil como:

"a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda decorrente do risco para os direitos de outrem." Dos variados conceitos da responsabilidade civil, é possível expor que sua causa geradora e principal é o interesse em restabelecer o equilíbrio moral ou econômico decorrente do dano sofrido pela vítima, ou seja, colocando a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. Importante, mencionar que é o patrimônio do devedor que responde civilmente.

Como afirma Gonçalves (2009, p. 21): "[...] a responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.[...] Desse modo, se o causador do dano e obrigado a indenizar não tiver bens que possa ser penhorados, a vítima permanecerá irressarcida."

Ocorridos tais fatos, surge a obrigação de indenizar o prejuízo causado ou ressarcir-lo, as decorrentes de atos ilícitos, ações e omissões culposas ou dolosas do agente das quais resulta dano a outrem.

O princípio geral da responsabilidade está disposto no art.186 do Código Civil, o qual dispõe, sobre a definição do ato ilícito.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Desta forma está o ato ilícito definido como, um ato praticado em desconformidade com o previsto no ordenamento jurídico, que viola um direito subjetivo individual que causa um dano ilícito patrimonial ou moral, havendo ou não intensão e com efeito lesivo a outrem e a consequente necessidade de reparação.

Para tanto, haverá várias possibilidades de reparação consequente da ação de outros, independendo de culpa ou até mesmo do seu potencial ofensivo.

Estão previstas ainda as hipóteses do abuso de direito e exercício irregular do direito, quando extrapola as limitações jurídicas e que cause dano a alguém, ou seja um ato legal cominado com um ilícito configurará o dano.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Existem certos atos lesivos que não são ilícitos, apesar de causarem danos aos terceiros, porque a ação do indivíduo foi feito com base em excludentes legais, sendo esse rol taxativo em legítima defesa, exercício regular do direito e o estado de necessidade.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Pelo artigo 927 do Código Civil temos a regra geral para obrigação de indenização pelo dano, assim os bens das pessoas ficaram sujeitos a reparação do bem do ofendido.

Vale ressaltar que o direito do lesado em receber a reintegração ao bem lesado alcança seus herdeiros.

Responsabilidade civil é o dever de reparar o dano causado a outrem por atos ilícitos nos termos do artigo 927 do CC/02. Para a caracterização desta, faz-se necessário a ocorrência de três requisitos: prática de ato ilícito, ocorrência de dano e nexo de causalidade entre a ocorrência e o dano.

O Código Civil regula duas espécies de responsabilidade civil, sendo subjetiva e objetiva. Para que ocorra a responsabilidade civil subjetiva, é necessária a comprovação da culpa, a vítima terá que demonstrar que o agente agiu ilicitamente, causou dano, há um nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano e a conduta do agente foi culposa.

Já para responsabilidade civil objetiva, independe a comprovação culpa, bastando a vítima imputar que houve a prática do ato ilícito, dano e nexo de causalidade, tornando-se mais fácil para utilização desta responsabilidade, uma vez que não há necessidade de comprovação do dano.

Para identificação do tipo de responsabilidade, observaremos as hipóteses narradas no art. 927 do código civil, o qual aduz a responsabilidade objetiva, observando essas hipóteses torna-se possível compreender se o caso concreto amolda-se a essa possibilidade, caso não se amolde será está responsabilidade subjetiva.

1.3. Responsabilidade Civil Subjetiva

Para se falar em indenização ou resarcimento na responsabilidade civil, o fator preponderante é o dano, haja vista que sem a incidência deste não haveria fator lícito gerador da obrigação de reparação do dano.

O dano é conceituado como ato que gera diminuição no bem de outrem, seja patrimonial ou integrador da personalidade da vítima. O art. 402 do Código Civil conceitua o dano emergente, o qual está relacionado com perda real, o dano que efetivamente atingiu o patrimônio da vítima: “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Conceituado o dano emergente, através dos preceitos legais, torna-se possível identificar a mensuração do dano emergente quanto ao bem jurídico que a vítima tinha antes da lesão causada.

1.4. Responsabilidade Civil Objetiva

Vale lembrar que também na responsabilidade objetiva teremos uma conduta humana, o nexo causal e o dano, só não será necessário o elemento culpa na conduta do causador do dano. Assim, sempre será indispensável o dano e o nexo de causalidade, logo, as causas de exclusão do nexo causal (caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiros) tem integral aplicação.

Dessa forma, na responsabilidade objetiva provado o dano e o nexo causal, ônus da vítima, insurge o dever de indenizar, independentemente de culpa. O causador do dano só se exime da responsabilidade civil se provar alguma das causas de exclusão do nexo causal.

Costuma-se apontar a revolução industrial, o progresso científico e a explosão demográfica como sendo os principais fatores que ensejaram a atual concepção de responsabilidade civil.

Percebeu-se, nesse cenário, que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender as novas relações sociais, ficando constatado que se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em inúmeros casos, ficaria sem indenização, ao desamparo.

Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva concebeu-se a teoria do risco, a qual atribui-o como perigo, probabilidade de dano, importando dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos de reparar o dano dela decorrente. Enquanto a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento.

A culpa é pessoa, subjetiva, pressupõe o complexo de operações do espírito humano; O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e objetivo que o caracteriza. Em torno da ideia central do risco, sugiram várias concepções, verdadeiras subespécies ou modalidades de teorias do risco.

A responsabilidade objetiva terá lugar quando a atividade perigosa causa dano a outrem, o que evidencia ter sido ela exercida com violação do *dever de segurança* que a lei impõe, implícita ou explicitamente, para quem cria risco para outrem.

O Código Civil de 1916 tinha como fundamento da obrigação de indenizar, o dolo ou a culpa, filiando-se fortemente à teoria subjetiva, estabelecendo-a como regra geral, convivendo ao seu lado, a responsabilidade objetiva apenas para atender a casos específicos.

O CDC ao estabelecer como regra a responsabilidade objetiva nas relações de consumo ampliou imensamente sua aplicação – Fez a exceção virar regra. O Código Civil de 2002 ampliou ainda mais o campo de incidência da responsabilidade objetiva.

Nos artigos 932 e 933, estão presentes as hipóteses em que causado o dano por agente que esteja na responsabilidade de outrem, seja em função da menor idade, prestação de serviços e outros, o indivíduo sobre o qual encontra-se subordinado responderá objetivamente de maneira indireta pelas consequências causadas:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Nos casos dos artigos 936 a 938, presentes estão outras hipóteses de responsabilidade civil, pelo qual responderá pelo dano causado a terceiro.

“Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

“Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.”

“Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.”

Havendo por fim a responsabilidade civil objetiva quando o agente desenvolver atividade de risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

1.5. Pressupostos para a Responsabilidade Civil

De acordo com as legislações pertinentes a responsabilidade civil, para que surja a obrigação de indenizar, faz-se necessária a existência de determinados fatores, denominados pressupostos ou elementos da responsabilidade civil.

Apesar da doutrina ser divergente entre os pressupostos necessários para a ocorrência da responsabilidade civil, aponta-se quatro elementos necessários para sua caracterização: ato/fato (ação ou omissão); culpa do agente; nexo de causalidade; dano sofrido pela vítima.

1.5.1. Ato/fato

O pressuposto ato, está ligado a ação ou omissão e pode ser entendida aqui como todo ato humano, voluntário e imputável, onde também se incluem os atos praticados por negligência, imperícia e imprudência, e ainda as omissões do agente, se houver o dever de agir.

1.5.2. Culpa do agente

No que tange a culpa do agente, para que exista a obrigação de indenizar, não basta que o agente causador do dano tenha agido de maneira ilícita. No ordenamento jurídico brasileiro vigora, como regra geral, a culpa como fundamento da responsabilidade civil, apesar de existirem alguns casos de responsabilidade sem culpa. A culpa pode ser contratual ou extracontratual. Para essa distinção, o que se considera é o dever violado. Se o dever for oriundo de contrato, ou seja, de uma relação jurídica obrigacional preexistente, será contratual. Já se o dever tiver por causa geradora a lei ou um preceito geral de Direito, será a culpa extracontratual ou aquiliana.

1.5.3. Nexo de causalidade

Ainda como requisito fundamental para caracterização da responsabilidade civil, tem-se a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Caso não exista essa relação de causalidade, não se admite a obrigação de indenizar. O nexo causal é a relação que deve existir entre a ação ou omissão do agente e o dano causado. Nexo, consoante o vernáculo significa ligação, vínculo, união. Causa, em responsabilidade civil, significa o acontecimento que antecede o resultado lesivo. O que se tem que verificar é que o dano não ocorreria se a ação do lesante não tivesse acontecido.

1.5.4. Dano sofrido pela vítima

Neste diapasão, seguindo ao requisito imprescindível para caracterização da responsabilidade civil, a lei menciona o dano. Nos casos em que seja cometido o ato ilícito, mas não resulte dano a outrem, afastada estará a responsabilidade de reparação.

Tendo em vista que a indenização sem dano torna-se enriquecimento sem causa, porque ao beneficiário não houve nenhuma diminuição em seu patrimônio resultante da ação ilícita de outrem.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO COMETIDO POR OUTREM

Em regra, a responsabilidade civil tange ao cometimento de atos próprios, porém existe a particularidade para a responsabilidade civil por fatos causados por terceiros, para Cavalieiri Filho as diferenças entre ato próprio e ato de terceiros são possíveis através das distinções de responsabilidade direta e indireta.

Para tanto, torna-se necessária a compreensão do conceito e origem da palavra “responsabilidade”, a qual originou-se do Latin "Respondere", o que significa que quando alguém mediante ação ou omissão, cause um dano, obrigado estará em responder, assumindo as consequências que este dano tenha causado. Trazendo assim uma ordem jurídica na sociedade (Gagliano, Pablo Stolze, 2011, p. 43, 44).

Para Carlos Alberto Bittar a reparação do dano traria na verdade um equilíbrio, o qual a parte lesada voltaria ao seu estado anterior como se nada tivesse acontecido (Gagliano, Pablo Stolze, 2011, p.47).

Partindo do requisito de violação de um dever jurídico por meio de ação lícita ou ilícita, a responsabilidade civil gera o dever de reparação, uma vez que cabe a todos a obrigação de não causar dano a outrem passando a ser um ato jurídico, o qual é espécie de fato jurídico (Cavalieri Filho, 2008, p.2).

2.1. Aspectos Gerais

Conforme demonstrado através do capítulo I, a responsabilidade civil por fato cometido através de ação cometida por outrem, caracteriza-se principalmente pela ocorrência do dano a terceiro e ocasiona a necessidade de reparação e reintegração ao erário, buscando com esse ato criar o senso comum de justiça para a vítima e mantendo o caráter punitivo ao infrator.

Neste diapasão, surge o questionamento de como se daria a punição aqueles infratores que não respondem por seus atos legalmente, seja essa impossibilidade temporária ou permanente, haja vista que, não poderá a vítima ficar lesada em função da maneira com a qual o estado tutela o menor ou incapaz.

Assim sendo, surge a necessidade de que os pais, tutores e curadores, ou ainda aqueles pelo qual esteja o infrator sobre poder familiar ou subordinação, sejam responsáveis pela obrigação de resarcimento ao prejudicado.

Historicamente, desde o Código Civil Brasileiro vigente em 1916, a responsabilidade por atos praticados por menores, é de responsabilidade dos pais, tutores ou curadores, estendendo-se essas obrigações ao dever de reparar qualquer dano causado a outrem por ação do menor.

Em outubro de 1927, foi instituído o Código de Menores, através do Decreto de nº 17943-A5, o qual modificou o art. 1523 do Código Civil, através da redação dos arts. 68, § 4º, e 74, a qual tratou de transferir aos genitores, o dever probatório concernente ao ato danoso, que ocorrerá sem culpa ou por negligência de sua parte, presumindo dessa maneira a culpa dos pais.

Em meio às mudanças e tentativas de adaptação as necessidades apresentadas pela população, outrora baseadas na culpa, foram alteradas no Código Civil de 2002, passando a responsabilidade objetiva, mais especificamente, nos termos do art. 932, I, passando a responsabilidade pela reparação civil aos pais pelos filhos menores, conforme exposto:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Visto essa forma de posicionamento legal disposta pelo Código Civil vigente, não haverá vítima de dano que ficará desamparada ou em prejuízo, sobre a justificativa de ser o infrator incapaz ou impedido de responder legalmente pela consequência de seus atos.

Mais adiante, a disposição contida no art. 933 do vigente código, versa ainda sobre a dispensa de culpa por parte do responsável pelo menor no que tange ao dano causado, considerando como necessário que o dano tenha sido cometido pelo

menor que esta sobre o dever familiar de tais, e dispensando o posicionamento do detentor do poder familiar ou hierárquico.

Nesse sentido de que as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 932, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos dos terceiros nele referidos, representou o Código Civil:

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

No que tange a culpa presumida, faz-se necessária à ocorrência da transição de culpa presumida, a qual passará do infrator direto, que causou o dano por seus próprios atos, para a pessoal responsável por ele até que atinja a capacidade legal, a qual consequentemente terá o dever de reparação;

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironak, trata sobre a transição da culpa presumida em obrigação objetiva, “tão ansiada transição da culpa presumida e do ônus probatório invertido para uma objetivação efetiva dessa responsabilidade”

Assim sendo toda ação cometida por alguém a qual venha gerar dano à terceiro, independente da culpa do autor, considerando-se o nexo causal entre o agente causador e o resultado da ação deste irá gerar a obrigação de reintegração ao danificado.

Desta forma haverá o caráter punitivo ao causador e o de reparação ao ofendido, e ainda para a população jurídica será considerada a título de prevenção, uma vez que punido o infrator estará afastada a impunibilidade pelo ato.

2.2. Funções Da Responsabilidade Civil

O entendimento pertinente a responsabilidade civil é preponderante no enfoque principal de reparação aos danos causados a terceiro, além do principal existem as funções classificadas como punitivas e preventivas.

A função punitiva é a reparatória, a qual surgiu em função da necessidade de reparar o dano causado, recompondo o que foi alterado em função da alteração no patrimônio da vítima.

Ou seja, busca reequilibrar o dano causado, ressarcir o patrimônio atingido, não deixando com que ocorra prejuízo patrimonial nem falta de punição ao infrator, e por mim perfazendo pelo senso comum de justiça.

É importante destacar que essa modalidade de punição tem caráter puramente civil, afastando qualquer sanção penal, tendo em vista que o dever de reparar surgiu de ato civil.

Destarte, no que tange a finalidade preventiva, a qual alia-se a função de punir, tendo como objetivo evitar a motivação pelas condutas que prejudiquem ao terceiro é caracterizada pelo exemplo da forma de punição dada pelo infrator.

Neste interim, esta a centralizadora da responsabilidade civil, a qual caracteriza-se pelo interesse reiterado em restabelecer o patrimônio ou bem violado de maneira proporcional ao que decorreu da ação ilícita.

2.3. Responsabilidades dos pais pelos filhos menores

Dentro da responsabilidade civil, presente está à responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores, a qual abarca desde os conceitos morais até os preceitos legais regentes do ordenamento jurídico sobre o qual estejam.

Ao que tange a responsabilização dos pais com os filhos menores, sabe-se da irrenunciabilidade do direito por ambas as partes, tendo em vista o quanto vulnerável está a criança e o adolescente, quanto aos costumes e aplicações legais frente aos preceitos trazidos pela carta magna regente do ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo a Constituição da República Federativa Brasileira (CRF/1988) em seus artigos 227 e 229, versam sobre o poder pátrio, legislando suas sobre suas obrigações relacionadas a seus dependentes e atribuem ao núcleo familiar a obrigação em educar o infante, conforme expõe-se a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Não se limitando aos referidos artigos contidos na Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente também confere aos pais as obrigações com o infante, voltando-se especificamente para as vertentes afetivas, morais e psíquicas, conforme o artigo 3º do estatuto em comento:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Ainda o Código Civil apresenta no art. 932, inciso I, a substituição da expressão “poder” que era trazida no art. 1521 do CC anterior, por “autoridade” objetivando com isso o esclarecimento de que a autoridade sobre o filho menor será objetivamente dos pais, conforme transcreto:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;[...]

Seguindo a responsabilização pelos atos do menor, o art. 933 trata da desobrigação da culpa dos pais para a responsabilização do dano causado por seu filho, sendo essa responsabilidade de reparação do dano objetiva.

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

No que diz respeito ao artigo 932 do Código Civil tem um julgado do Tribunal Paulista que diz que: Ressarcimento de danos. Pichação de muros de escola municipal. Ato infracional praticado por menores. Ação proposta em face de

incapazes. Inobservância das condições do art. 928 do Código Civil. As consequências civis dos atos danosos praticados pelo incapaz devem ser imputadas primeiramente aos pais. Extinção do processo sem resolução do mérito (TJSP, Apelação 994.09.025881-9, Acórdão 4547396, São José do Rio Preto, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 09.06.2010, DJESP 20.09.2010).

2.4. Responsabilidade dos tutores e curadores

A tutela e a curatela são institutos jurídicos, que tratam de pessoas que se encontram em situação de incapacidade na gestão da sua própria vida.

A tutela é um instituto de proteção da criança e do adolescente, a ser exercido por terceiro quando pai e mãe não podem exercer o poder familiar.

O tutor será uma pessoa apta nomeada pelo juiz, que terá a obrigação de promover todos os institutos protecionistas da criança, desde a educação, até o lazer e a gerência do patrimônio dessa criança ou adolescente.

Para escolher o tutor, devem ser observadas as perspectivas legais e a determinação judicial, sendo preferencialmente instituída aos parentes, sendo necessário que seja essa pessoa civil moralmente idônea, sendo a pessoa nomeada obrigada a aceitar, podendo-se eximir deste cargo somente quando respaldada legalmente.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; ”

O menor cujo tenha perdido a presença dos pais por falecimento destes ou por declarada a ausência ou por razão outra tenha perdido o poder familiar, estará sobre os cuidados de um tutor, sendo que a responsabilidade destes se compara a dos pais, nos termos do art.1728:

“Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.”

Neste diapasão, estarão os tutores e curadores sobre o mesmo grau de responsabilidade dos pais. Em função dessa obrigação idêntica, responderam os tutores e curadores objetivamente pelos tutelados e curatelados, inclusive com seu patrimônio.

2.5 Responsabilidade dos empregadores, donos de hotéis e hospedarias

O Código Civil ainda versa sobre a responsabilidade do empregador ou comitente, a qual tem caráter de responsabilidade objetiva, uma que será ele o responsável pelas ações cometidas por seus subordinados quando no exercício do trabalho a ele subordinado.

A Súmula 341 do STF diz que: É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

No que tange a responsabilidade do empregador, essa decorre da hierarquia presente na relação dos que estejam sobre sua subordinação. Ou seja, em relação aos empregados ou outros que desempenhem função em caráter de dependência ou sujeição do preposto ao comitente caso venham cometer ato que cause dano a terceiro, enquanto exercem a função orientada por seu empregador, estando portanto este obrigado a reparar o dano causado.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele,”

Quanto a possibilidade de ação de regressão do empregador contra o empregado, em função do dano causado o CJF/ STJ em enunciado n. 44 determina que:

“na hipótese do art. 934, o empregador e o comitente somente poderão agir regressivamente contra o empregado ou o preposto se eles tivessem causado o dano com dolo ou culpa”.

Desta forma está o empregado obrigado a indenização por dano causado a outrem quando o causador do dano estiver sobre sua subordinação, afastando-se esta possibilidade somente quando o empregado estiver em greve, ou fora de suas funções.

Para o caso de responsabilização do empregador por ato cometido por seu subordinado, em julgado no ano de 2005, o STJ decidiu: Ementa: recurso de revista - acidente de trabalho - roubo - responsabilidade do empregador – **fato de terceiro** - nexo de causalidade - culpa da empresa. Na forma dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927, caput, do Código Civil de 2002, para que alguém seja responsabilizado pelos danos causados a outrem, afigura-se necessária a presença de três elementos: conduta culposa, dano e nexo causal.

No tocante da responsabilidade dos donos de hotéis, está também é objetiva, uma vez que a empresa será a responsável pelo prejuízo causado a seu hóspede, terceiro ou empregado, vale ressaltar que independentemente da existência de alguma placa que objetiva eximir-se de danos ou furtos ocorridos no estabelecimento, afastando-se apenas quando a culpa for exclusiva do hóspede.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.”

O inciso IV do art. 932, trata ainda dos estabelecimentos que prestem serviços educacionais, para tais haverá responsabilidade da escola pelos atos cometidos por alunos menores e que venham a causar danos a terceiro, uma vez que enquanto estiver dentro do estabelecimento, ou até mesmo fora dele, mas sobre orientação de funcionários da escola, responderá está pelos danos causados.

2.6 Excludentes da Responsabilidade Civil

Na responsabilidade civil existem causas justificativas que são legalmente consideradas excludentes, dados os pressupostos e atingidos os elementos para responsabilização, sendo estes capazes de romper os requisitos, haverá possibilidade de retirada da indenização.

O estado de necessidade e legítima defesa, caracteriza-se pela lesão que busca pela remoção de um perigo iminente, no qual não exista outra possibilidade para afastar uma consequência catastrófica.

No exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal, não haverá responsabilização no caso em que a atuação do agente seja em prol do exercício regular do direito, conforme resguarda o artigo 188, I.

Destarte, é de se assegurar que caso a ação exceda os limites do exercício do direito, chegando ao abuso de poder, será esse excesso passível de punição.

Seguindo o tocante da excludente de responsabilização em função do estrito cumprimento do dever legal, o Tribunal de Justiça de Pernambuco em decisão de apelação 2760009 afastou tal. Ementa: direito constitucional e administrativo. Responsabilidade civil do estado. Abordagem policial. Resistência na entrega de

arma de fogo que portava o apelante. Disparo acidental. Dano moral não caracterizado. Ausência de excesso. Atuação sob o pálio do estrito cumprimento do dever legal. Culpa exclusiva do apelante. Causa de exclusão da responsabilidade civil estatal. Sentença mantida. Apelação não provida. Maioria de votos.

A Culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro, também são causas excludentes de indenização, estará eliminado o nexo de causalidade no que tange ao terceiro interveniente no dano causado.

Neste interim, sendo a culpa exclusiva da vítima, estará a responsabilidade do envolvido excluída. No caso em que haja culpa concorrente entre a vítima e o envolvido a indenização deverá ser determinada proporcionalmente a ação de cada um, uma vez que autor e vítima contribuíram ao mesmo tempo para a ocorrência do fato.

Para o caso fortuito e força maior, o elemento marcante é a impossibilidade de evitar a ocorrência do fato. Quando atribuído como caso fortuito, este será consequente de fato alheio a vontade das partes, já tratando-se de força maior estará o ato relacionado com ações da natureza, nestes moldes ambos irão romper o nexo causal e por consequência excluir a responsabilização.

Para o caso fortuito decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Recurso Cível 71003107364 RS (TJ-RS), publicado em 25/11/2011, Ementa: ação indenizatória. transporte rodoviário. assalto á mão armada no interior do ônibus. Responsabilidade objetiva afastada. fato de terceiro – caso fortuito – causa excludente da responsabilidade civil.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES

3.1. A responsabilidade irrenunciável dos pais

A condecorada missão de iniciar a vida de um ser, traz aos genitores deste a oportunidade de novas experiências, que desdobram-se desde o momento da concepção da criança, até o ensinamento dos valores, princípios e culturas, comuns no meio de criação e convivência sobre o qual estará.

Tais cuidados abarcam desde os primeiros cuidados, dentro do ventre, a saúde após o nascimento, os ambientes não prejudiciais ao organismo da criança que estará adaptando-se ao novo ambiente, até dados os seus 18 anos, momento em que a legislação brasileira considera o ideal para que o mesmo tenha vida própria, sendo responsável por seus atos e consequências destes.

Neste interim, mesmo com a compreensão dos pais sobre a necessidade de cuidados especiais, a fim de que se evite o surgimento de doenças transmitidas por falta de higiene ou convivência em locais não apropriados, o que faz necessário o zelo pela higiene corporal, atrelada estará a higiene mental e comportamental.

Quanto a evolução e acompanhamento da saúde mental e comportamental pelos pais, necessário se faz que nas relações frutíferas do meio de convivência, apresentam um dever de que os pais zelem por ambientes saudáveis para que seu filho esteja, mas que acima de tudo que este seja capaz de discernir os danos que atitudes em locais inapropriados poderão causar danos a ele e a outrem, sendo desde os emocionais até os financeiros, tanto para ofensor, quanto para o ofendido.

3.2. Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores e à ruptura familiar de acordo com o Código Civil

No termos do artigo 932 do Código Civil Brasileiro a obrigação de reparação civil dos menores, dar-se-á da seguinte maneira:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Desta forma entende-se que estarão os pais obrigados na reparação civil resultada de atos ilícitos cometidos por seus filhos, sendo estes crianças ou adolescentes e quando estiverem sobre sua companhia e consequente autoridade.

Destarte Araujo (2009) afirma sobre a existência de três elementos essenciais quanto à referida responsabilização civil: os filhos precisam estar na menoridade; sob a autoridade dos pais, e em companhia destes.

Já para o autor Cavalieri Filho (2010), a fundamentação de tal responsabilidade deverá ser baseada no exercício do poder familiar, a passo de que estará o filho sobre autoridade e consequente companhia, quando estes residem no mesmo local, uma vez que não haverá neste caso afastamento da responsabilização em função da possibilidade de ação viciosa por terceiros sobre os atos cometidos pela criança ou adolescente.

Já para Venosa (2007, p. 76), à dissolução da vida conjugal, pelo ato ilícito cometido, não poderá ser suficiente para afastamento da responsabilização dos pais para com os atos dos filhos, principalmente no que tange aos ilícitos que atinjam ou causem danos a terceiros:

[...] responderá apenas o pai ou a mãe que tem o filho em sua companhia. A regra, porém, não é inexorável e admite [...] o detido exame do caso concreto: o menor pode ter cometido o ato ilícito, por exemplo, quando na companhia do genitor, em dia regulamentado de visita. A responsabilidade dos pais deriva, em princípio, da guarda do menor e não exatamente do poder familiar.

Insta salientar que a disposição do art. 932 do CC/2002, supramencionada, extingue a responsabilidade civil daquela que ausentar-se do lar após a ruptura da família, passando a responsabilidade somente ao guardião dos filhos.

Desta forma, estará claramente compreensiva que a função materna ou paterna seria estritamente relacionada enquanto houvesse relação conjugal, revelando-se uma problemática quando houver a dissolução desta.

A problemática se revela a partir da dissolução conjugal. Por óbvio, durante a união dos pais tal responsabilidade é solidária. Contudo, frente à desordem conjugal, e, consequentemente, o deferimento da guarda, a suposta solidariedade se encerra e o encargo passa a apenas um dos pais (SANTOS, 2005).

Não seguindo a mesma linha de pensamento, Dias (2009, p. 389) trata desta problemática, expondo sobre a responsabilidade dos pais em relação aos filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, e dissertando que tal ocorre objetivamente, ou seja, independe de culpa, pois, mesmo que a referência legal diga respeito somente aos pais que estiverem com o filho em sua companhia, impossível não responsabilizar solidariamente o não guardião, esclarecer ainda a autora que impossibilitado está o reconhecimento de limitação da responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos, independente de estarem ou não, eles na companhia dos pais no momento do dano, “afinal, nem mesmo a guarda unilateral limita ou restringe o poder familiar (CC, 1.583 e 1.584).

Neste diapasão, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a responsabilidade do pai não-guardião, conforme ementa do acórdão:

“AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE ROUPAS EFETUADA POR MENOR. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS**. LEGITIMIDADE PASSIVA.(Recurso Cível Nº 71001717693, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/10/2008).”

3.3. Dos posicionamentos jurisprudenciais

Conforme supramencionado, a responsabilização civil dos atos ilícitos cometidos por menores por baseada puramente no art. 932 do CC/2002 caberá ao genitor que habitar sobre o mesmo teto que o menor, não atentando-se para as possibilidades de dissolução conjugal, que poderão interferir e modificar a responsabilidade subjetiva para objetiva, a qual existirá independente de residirem ou não em mesmo domicílio.

Para tanto, diversos são os julgados relativos a problemática atual para fins de indenização ao terceiro de boa-fé que venha ser lesado pela ação do menor, conforme passa-se a expor:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL.

PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSENCIA DE ELEMENTOS. (Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010)."

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE DE FILHA MENOR. DISPARO DE ARMA DE FOGO. HOMICÍDIO CULPOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PAIS. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**.. (Apelação Cível Nº 70034854711, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/05/2010)."

3.4. Responsabilidade civil dos pais de acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente

O artigo 227 da Constituição Federal, confere a família a obrigação de educar e zelar pela dignidade e respeito dos filhos, buscando sempre condições saudáveis de vida para o menor enquanto em seu desenvolvimento. Mais especificamente o artigo refere-se à atribuição de assistência pelos pais na criação e educação de seus filhos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituído por meio da Lei 8.069/90 atribui os deveres intrínsecos do poder familiar, direcionando aos pais obrigações materiais, afetivas, morais e psíquicas em prol de um desenvolvimento moral capaz de permitir ao menor a convivência no ambiente populacional, sem infringir regras do ordenamento jurídico, conforme preceitua o art. 249 do ECA.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Taísa Maria Macena Lima (1984, p. 31) atenta que o dever de criação abrange as necessidades biopsíquicas do filho, o que está vinculada à satisfação das demandas básicas, tais como os cuidados na enfermidade, a orientação moral,

o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida.

Desta forma, temos presente mais uma vez a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos menores, como consequência da obrigação dos pais em zelar pela criação dos filhos através dos bons costumes.

Cláudia Maria da Silva destaca a importância da existência de mecanismos para coibir a omissão dos pais:

“Em contrapartida à relevância e imperiosidade da garantia e preservação do dever de convivência, na acepção ampla, como ora defendido, tem-se que o descumprimento deste dever importa em sérios prejuízos à personalidade do filho. Isso autoriza a imediata efetivação de medidas previstas nos diplomas legislativos pertinentes na tutela dos interesses da filiação e decorrentes da responsabilidade civil dos pais para com os filhos, sobretudo a condenação do pai pelos danos causados, como já se faz presente em nossa jurisprudência” (2004, p. 145).

Ocorrido o ato que cause dano a outrem, seja por omissão ou negligência, surgirá a consequente obrigação de reparação para ambos os pais, independendo até mesmo de ser ou não o titular da guarda, nos casos de pais separados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu sanções administrativas de aplicação aos pais, para quando estes tenham deixado de exercer o poder familiar ou ainda quando tenha sido omissos ou feito com abuso.

O Título IV, da Parte II, do ECA, prevê às medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, apresentadas em três grupos distintos: medidas de auxílio, medidas de obrigação e medidas sancionatórias.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Vale destacar que estará o menor ou incapaz, causador do dano, sempre sobre a autoridade de um responsável legal, não restringindo-se essa possibilidade somente ao núcleo familiar, mas sim, estendendo-se pelos demais locais de convivência dele, momento em que será responsabilizado aquele pelo qual esteja o menor subordinado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste interim foi possível compreender sobre a responsabilização dos pais pelos atos dos filhos menores, sendo essa objetiva, de maneira que aquele que está na guarda de outrem tem como obrigação responder pelos atos cometidos pelo menor.

O advento da responsabilidade objetiva alcançou a reparação ao dano sofrido por terceiro, uma vez que o menor não irá responder pelo dano causado, mas seus pais terão a obrigação de reparar, afastando, portanto, a possibilidade de que o terceiro ficasse em prejuízo.

No atual ordenamento jurídico, diversas são as disposições sobre a obrigação dos pais em zelar e proteger seus filhos, desde o aspecto físico até o moral, nos moldes da redação apresentada pelo novo Código Civil, descaberia perquirir por qualquer indício de culpa relacionada aos pais, quando os danos forem provados e causados pelos filhos, sendo suficiente o dano que foi causado pelo infante, como fato gerador da obrigação de reparar.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio.** 5 ed. Curitiba: Positivo, 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, **Teoria Geral das Obrigações:** responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2004, 10. ed. p. 276.

CAVALIERI Filho, Sergio, **Programa de Responsabilidade Civil**, Ed. Atlas, 2008, p.2

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil, v. 7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil.** Resp. Civil. Saraiva, 2011, p. 43, 44,47.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado; 1988.

BRASIL. **Novo Código Civil.** Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Taísa Maria Macena. **Guarda e afeto:** tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. Controvérsias no sistema de filiação. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1984. p. 31.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral, 1978- **Direito civil sistematizado.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina da Guarda e a Autoridade Parental na Ordem Civil-Constitucional.** In Congresso Brasileiro de Direito de Família. 4. *Anais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALOMÃO, Lidia – **Responsabilidade Civil.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=795&id_titulo=10025&pagina=24>. Acesso em 31/ jan/2017.

CIVIL, Causa de exclusão da responsabilidade. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CAUSA+DE+EXCLUS%C3%83O+DA+RESPONSABILIDADE+CIVIL>> Acesso em 31/ jan/2017